



EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO Nº 0803450-37.2022.8.19.0067
EMBARGANTE: ESTADO DO RIO DE JANEIRO
EMBARGADO: CLAUDIA DA SILVA CAMPOS LIMA DAMASCENA
RELATOR: DES. PAULO ASSED ESTEFAN

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APELAÇÃO CÍVEL. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO e CONTRADIÇÃO. EMBARGOS NÃO ACOLHIDOS.

- 1. Embargos Declaratórios que apontam omissão e contradição no Acórdão embargado.**
- 2- O efeito que autoriza a reforma pela via dos Embargos de Declaração é aquele que ocorre entre as proposições e conclusões do próprio julgado, ou seja, interna, e não entre aquilo que ficou decidido e as teses defendidas pelo Embargante.**
- 3-Rediscussão da matéria por via inadequada. Impossibilidade.**
- 4. Embargos de declaração dos réus com Intuito de prequestionamento da Matéria**
- 5. REJEIÇÃO DOS EMBARGOS.**

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos de Embargos de Declaração em Apelação Cível nº **0803450-37.2022.8.19.0067**, em que é embargante ESTADO DO RIO DE JANEIRO, sendo embargado **CLAUDIA DA SILVA CAMPOS LIMA DAMASCENA**.

ACORDAM os Desembargadores da 7ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça, por UNANIMIDADE de votos, em REJEITAR o recurso, nos termos do voto do Relator.

RELATÓRIO

Trata-se de Embargos de Declaração contra Acórdão que restou assim ementado:

“Direito Constitucional e Administrativo. Magistério estadual. Reajuste dos vencimentos/proventos para que corresponda ao piso nacional fixado pela Lei Federal nº 11.738/2008. Sentença de procedência. Apelação da parte





ré. Desnecessidade de suspensão do feito para aguardar o julgamento da Ação Civil Pública nº 0228901-59.2018.8.19.0001. Tema nº 589/STJ, que orienta a suspensão das demandas individuais até o julgamento da ação coletiva, nada referindo quanto à necessidade de aguardar-se o trânsito em julgado. Ausência de determinação de suspensão nacional dos processos no RE 1326541, no qual se reconheceu a existência de repercussão geral. Mérito. Vencimento-base que deve corresponder ao piso salarial nacional fixado pela Lei nº 11.738/2008, com atualização anual e incidência proporcional à jornada, na forma do entendimento sedimentado pelo Supremo Tribunal Federal nas ADIs nº 4.167 e 4.848. Reflexos em toda a carreira, diante da existência de lei estadual que prevê a remuneração das classes a partir do vencimento-base. Tese nº 911/STJ. Magistério público estadual com plano de carreira estruturado de forma escalonada pela Lei nº 1.614/1990, iniciando no nível 1 do cargo de Professor Docente I. Relação entre o piso da categoria e os níveis superiores da carreira estabelecida pela Lei Estadual nº 5.539/2009, com tabela atualizada pela Lei nº 6.834/2014. Determinação de atualização anual não observada pelo Estado. Defasagem constatada. Ausência de violação ao princípio da separação de poderes, às limitações orçamentárias e às Súmulas Vinculantes nº 37 e 42. Sentença de procedência mantida. Recurso desprovido.”

Alega o Embargante, em síntese, que o v. acórdão embargado deixou de se manifestar expressamente sobre questões jurídicas e dispositivos normativos suscitados ao longo do processo.





Objetiva o prequestionamento para eventual interposição de recurso extraordinário e especial (Súmula n. 98 do STJ) de teses, preceitos constitucionais e infraconstitucionais, tais como como violação ao Princípio Federativo (artigos 1º, 18 e 60, §4º, e inciso I da CRFB/1988); violação à separação entre os poderes (artigo 2º da CRFB/1988); desrespeito ao Princípio da Reserva Legal e às reservas de iniciativa (artigos 37, inciso X, 39, §4º, 61 § 1º, I (a) da CRFB/1988; violação às normas de proteção ao endividamento público (artigos 167, inciso II, 169, §1º, incisos I e II, da CRFB/1988 e nos artigos 19, 20 e 23 da Lei de Responsabilidade Fiscal); violação aos artigos 37, inciso XIII, 39, §1º, 61, §1º, inciso II, alínea “a” e 1º, bem como ao 151, inciso III, todos da CRFB/1988; necessidade de interpretação conforme a Constituição para compreender o real alcance da norma e violação ao disposto na Lei Federal nº 11.738/08.

Contrarrazões apresentadas.

VOTO

O recurso deve ser conhecido, uma vez presentes os requisitos de admissibilidade.

Os Embargos de Declaração somente podem ser utilizados para sanar um vício intrínseco da decisão embargada, dentro das hipóteses previstas no art. 1.022 do CPC, in verbis:

“Art. 1.022 do CPC/2015: Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:

I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;

II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;





III - corrigir erro material.”

O Acórdão embargado não está eivado de qualquer vício, tendo sido examinadas todas as questões trazidas ao Tribunal para conhecimento, de forma clara e coesa, seguindo um raciocínio lógico e dialético capaz de legitimar o livre convencimento motivado.

No caso, o inconformismo do embargante é com o mérito da decisão, o que facilmente se depreende de seus argumentos e do pedido por ele deduzido. Como se vê, o embargante busca modificar as conclusões do julgado que foram diferentes das suas teses.

Deve-se consignar que o efeito que autoriza a reforma pela via dos Embargos de Declaração é aquele que ocorre entre as proposições e conclusões do próprio julgado, e não entre aquilo que ficou decidido e as teses defendidas pelo Embargante.

Oportuno esclarecer que mesmo para fins de prequestionamento, objetivando recurso para Tribunal Superior, ainda assim devem ser observados os limites traçados no artigo 1.022 do Novo Código de Processo Civil (artigo 535 do CPC/1973): Depreende-se do artigo 1.022, e seus incisos, do novo Código de Processo Civil que os embargos de declaração são cabíveis quando constar, na decisão recorrida, obscuridade, contradição, omissão em ponto sobre o qual deveria ter se pronunciado o julgador, ou até mesmo as condutas descritas no artigo 489, parágrafo 1º, que configurariam a carência de fundamentação válida. Não se prestam os aclaratórios ao simples reexame de questões já analisadas, com o intuito de meramente dar efeito modificativo ao recurso. (EDcl no AgRg no AREsp 820.915/MA, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 15/09/2016, DJe 21/09/2016).

Diante de todo o exposto, voto no sentido de conhecer dos embargos para lhes negar provimento.

Rio de Janeiro, data da assinatura digital.





Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Sétima Câmara de Direito Público



PAULO ASSED ESTEFAN
Desembargador Relator

